SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095942 - DF (2026/0180679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA DO DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. A Defesa requer o redimensionamento da pena, com afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob alegação de bis in idem em razão da concomitante incidência da qualificadora do crime de dano do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal.

3. *Decisões anteriores*. Órgão julgador de origem reconheceu atenuante da confissão e agravantes da reincidência e da violência doméstica e familiar contra a mulher, compensou confissão e reincidência e manteve a incidência da agravante do art. 61, II, f, afastando a tese de bis in idem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação conjunta da qualificadora do crime de dano prevista no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal (violência ou

Documento eletrônico VDA60152810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5b9a2b-12f6-4be1-a619-c419a04fa6c3

grave ameaça como meio de execução) e da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal (violência doméstica e familiar contra a mulher) configura bis in idem, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal incide sobre o modo de execução do crime de dano (uso de violência ou grave ameaça), ao passo que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incide sobre o contexto da violência doméstica e familiar em que praticado o delito, envolvendo a relação entre agente e vítima, tratando-se de elementos distintos que não configuram dupla valoração.

6. O entendimento está alinhado ao Tema 1197 do STJ, segundo o qual a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei nº 11.340/2006, não caracteriza bis in idem.

7. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, não sendo cabível a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal e a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incidem sobre elementos diversos (modus operandi e contexto de violência doméstica e familiar), não configurando bis in idem quando aplicadas conjuntamente. 2. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, f; CP, art. 163, parágrafo único, I; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1197

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5b9a2b-12f6-4be1-a619-c419a04fa6c3

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5b9a2b-12f6-4be1-a619-c419a04fa6c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095942 - DF (2026/0180679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA DO DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. A Defesa requer o redimensionamento da pena, com afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob alegação de bis in idem em razão da concomitante incidência da qualificadora do crime de dano do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal.

3. *Decisões anteriores*. Órgão julgador de origem reconheceu atenuante da confissão e agravantes da reincidência e da violência doméstica e familiar contra a mulher, compensou confissão e reincidência e manteve a incidência da agravante do art. 61, II, f, afastando a tese de bis in idem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação conjunta da qualificadora do crime de dano prevista no art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal (violência ou

Documento eletrônico VDA59760584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 70c2ba75-dfe6-476b-9ea4-d203d29035ab

grave ameaça como meio de execução) e da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal (violência doméstica e familiar contra a mulher) configura bis in idem, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar intervenção em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal incide sobre o modo de execução do crime de dano (uso de violência ou grave ameaça), ao passo que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incide sobre o contexto da violência doméstica e familiar em que praticado o delito, envolvendo a relação entre agente e vítima, tratando-se de elementos distintos que não configuram dupla valoração.

6. O entendimento está alinhado ao Tema 1197 do STJ, segundo o qual a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei nº 11.340/2006, não caracteriza bis in idem.

7. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, não sendo cabível a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal e a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal incidem sobre elementos diversos (modus operandi e contexto de violência doméstica e familiar), não configurando bis in idem quando aplicadas conjuntamente. 2. A ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, f; CP, art. 163, parágrafo único, I; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1197

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

A defesa requer o redimensionamento da pena, com afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, CP.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59760584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 70c2ba75-dfe6-476b-9ea4-d203d29035ab

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo as razões de decidir do ato combatido:

> *"Por fim, quanto ao alegado pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", CP, sobre alegação de bis in idem, o Tribunal local assim se manifestou:*
>
> > *"Na segunda fase, o juízo de origem declarou presente a atenuante da confissão espontânea, bem como as agravantes da reincidência (processo n. 0749380-10.2022.8.07.0001, crime: roubo, data dos fatos: 28-dezembro-2022, data do trânsito em julgado: 13-dezembro- 2023) e da violência doméstica e familiar contra a mulher. Compensou integralmente a confissão e a reincidência e fixou a pena intermediária em 7 (sete) meses de detenção.*
> > *A Defesa pleiteou o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal. Alegou que, mantida a qualificadora do dano, a aplicação cumulativa da referida agravante configuraria flagrante "bis in idem", porquanto a mesma circunstância fática (a violência ou grave ameaça no contexto doméstico) teria sido valorada em duas fases distintas da dosimetria da pena.*
> > *Razão não lhe assiste.*
> > *A qualificadora do crime de dano (artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal) considera o modo de execução do delito: a utilização de violência ou grave ameaça como meio para a deterioração do bem.*
> > *Por sua vez, a agravante do artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal, incide sobre circunstância diversa: o contexto de violência doméstica e familiar em que o crime foi praticado, vale dizer, a relação entre agressor e vítima e o ambiente em que a conduta se insere.*
> > *Cuida-se, portanto, de elementos distintos: um relativo ao "modus operandi", outro à qualidade da relação entre as partes, o que afasta, por completo, a alegada dupla valoração.*
> > *Em outras palavras, a qualificadora responde à pergunta sobre "como" o crime foi praticado, enquanto a agravante responde à pergunta sobre "contra quem e em que contexto" ele foi cometido. A coincidência de que ambas as circunstâncias decorram de um mesmo episódio fático não implica, por si só, dupla valoração vedada pelo ordenamento jurídico, pois cada qual incide sobre elemento típico diverso, cumprindo funções político-criminais igualmente distintas.*
> > *Ignorar a agravante em hipóteses como a dos autos significaria, em última análise, neutralizar o maior grau de reprovabilidade que o legislador expressamente atribuiu às condutas praticadas no ambiente doméstico e familiar, esvaziando a proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 às vítimas de violência doméstica.*
> > *Assim, mantém-se a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal."* (fls. 22/23)

Como se observa, escorreito o entendimento do Tribunal local, o qual se coaduna com o Tema 1197 do STJ, que prevê que "a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as

Documento eletrônico VDA59760584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 70c2ba75-dfe6-476b-9ea4-d203d29035ab

disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem."

Nesse mesmo sentido, aliás, vale observar precedente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *2. A parte agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha por ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) ocorrência de bis in idem na aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça; e (iii) ausência de fundamentação na fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Lei Maria da Penha é aplicável ao caso, considerando a alegação de ausência de relação íntima de afeto entre as partes; (ii) saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de ameaça configura bis in idem; (iii) saber se houve ausência de fundamentação na fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, em violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A aplicação da Lei Maria da Penha foi corretamente mantida, pois o Tribunal de origem, com base em análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de relação íntima de afeto entre as partes, suficiente para atrair a incidência da legislação especial, mesmo após o término do relacionamento.*
> *5. A pretensão de reexaminar a conclusão do Tribunal de origem sobre a relação íntima de afeto esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.*
> ***6. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes praticados no contexto de violência doméstica não configura bis in idem, conforme entendimento pacificado no Tema 1197/STJ.***
> *7. A competência do Juizado de Violência Doméstica decorre da natureza da relação entre agressor e vítima, enquanto a agravante reflete o maior desvalor da conduta praticada mediante abuso de relações domésticas, sendo institutos distintos.*
> *8. A fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 está em conformidade com os precedentes desta Corte e foi fundamentada na natureza in re ipsa do dano moral em casos de violência doméstica, conforme orientação do Tema Repetitivo 983/STJ.*
> *9. A análise da suficiência ou insuficiência da fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal,*

Documento eletrônico VDA59760584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 70c2ba75-dfe6-476b-9ea4-d203d29035ab

em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, não configura bis in idem.
2. A Lei Maria da Penha é aplicável mesmo após o término do relacionamento, desde que os crimes decorram dessa relação pretérita.
3. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica pode ser fundamentada na natureza in re ipsa do dano moral, conforme orientação do Tema Repetitivo 983/STJ.
Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CP, art. 61, II, "f"; CPP, art. 387, IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema 1197; STJ, Tema Repetitivo 983; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023. (AgRg no AREsp 2882732 / GO, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 10/02/2026.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício." (fls. 294/296)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59760584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: 70c2ba75-dfe6-476b-9ea4-d203d29035ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.942 / DF

Número Registro: 2026/0180679-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04003376720248070015 07411012420258070003 40033767202480700 15 741101242025807 0003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60084937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:05
Código de Controle do Documento: 489300f5-2d06-49f6-8e02-b34b3b137ac6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:05
Código de Controle do Documento: 489300f5-2d06-49f6-8e02-b34b3b137ac6